

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 010.029/2012-5

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Morada Nova/CE

Responsáveis: Adler Primeiro Damasceno Girão (444.046.543-91); Tescon Engenharia Ltda (39.785.563/0001-78)

Recorrente: Tescon Engenharia Ltda (39.785.563/0001-78)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DA DRENAGEM PLUVIAL E CANAIS DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO 1.158/2015-TCU-PRIMEIRA CÂMARA PARA ALTERAR OS ITENS 9.4 E 9.5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tescon Engenharia Ltda. (peça 102) contra o Acórdão 4.982/2017-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.158/2015-TCU-Primeira Câmara, reduzindo a multa aplicada à empresa.

2. Por meio do Acórdão 1.158/2015-TCU-Primeira Câmara, o TCU julgou irregulares as contas da empresa contratada, Tescon Engenharia Ltda. e do ex-prefeito de Morada Nova/CE, condenando-os ao pagamento de débito e multa, em razão da inexecução parcial do objeto do convênio PGE 225/2001, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e o referido município para construção da primeira etapa da drenagem pluvial e canais.

3. Inconformada, a empresa interpôs recurso de reconsideração, o qual foi julgado parcialmente procedente em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte referente a uma das parcelas do débito.

4. Comunicada acerca do Acórdão 4.982/2017-TCU-Primeira Câmara, em 21/7/2017 (peça 99), a empresa opôs os presentes embargos, em 28/7/2017 (peça 102).

5. Nesta oportunidade, a embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de: i) contradição e omissão no que tange à possibilidade de se aplicar o art. 15 do Código de Processo Civil (CPC) ao presente caso; e ii) contradições e omissões nas análises que resultaram na responsabilização da empresa no processo de tomada de contas especial.

6. Inicialmente, a empresa alega que o entendimento da Serur sobre a aplicação subsidiária do CPC aos processos do TCU estaria em desarmonia com a Súmula-TCU 103. Isso porque a unidade instrutora teria consignado que a aplicação subsidiária do mencionado código ocorreria somente no

que não contradissesse as normas da Lei Orgânica do TCU e do Regimento Interno, ao passo que a súmula enunciaria a aplicação subsidiária na falta de normas legais regimentais específicas.

7. De acordo com a embargante, a mencionada contradição teria acarretado a omissão no julgado ao não se fazer uso das normas do CPC para o deslinde da questão.

8. A embargante questiona, ainda, o reconhecimento, por parte da Serur, da distinção de data, valor e objeto, com a consequente ausência de nexo de causalidade entre o contrato e o convênio e, ainda assim, ter proposto manter a condenação da empresa nestes autos.

9. Alega não ter conhecimento da origem dos recursos da Administração que foram usados nos pagamentos referentes ao contrato firmado com a empresa. Acrescenta que a Tescon Engenharia Ltda. não teria sido a única beneficiária dos recursos do convênio e, mesmo assim, teria sido a única condenada em débito. Segundo a empresa, a incorreta movimentação bancária por parte da Administração não teria o condão de transformá-la em responsável pela execução do convênio. Conclui que o acórdão embargado contradiria as cláusulas sétima e nona do contrato e os extratos bancários enviados pelo Banco do Brasil.

10. Questiona a afirmação, constante no voto condutor, de que ela teria sido condenada na tomada de contas especial em razão da inexecução parcial do objeto do convênio. De acordo com a empresa, não teriam sido apresentadas provas de que a embargante seria responsável pela execução do convênio, o que configuraria omissão na deliberação atacada.

11. Insurge-se, também, contra a afirmação de que o convênio seria executado por meio do contrato firmado com a empresa, receptora final dos recursos do ajuste, pois não encontraria fundamento no edital de concorrência, nas cláusulas do contrato, nem nos termos do convênio.

12. Acerca das anotações de responsabilidade técnica (ARTs) fornecidas pelo CREA-CE, ressalta que o acórdão recorrido teria sido omissivo em apurar devidamente os fatos, já que a Serur teria concluído que os documentos enviados não se refeririam ao convênio em questão, mas que seus objetos eram os “que mais se aproximariam” do objeto do ajuste. De acordo com o CREA-CE, uma busca mais detalhada poderia ter sido realizada se fossem fornecidas maiores informações, como o nome do profissional responsável técnico pela execução da obra ou o nome da empresa contratada. Entretanto, o TCU teria se omitido em efetuar apurações mais detalhadas.

13. Segundo o embargante, as ARTs seriam referentes ao contrato com ela firmado, e não ao convênio, o que se poderia comprovar confrontando-se o valor da avença com o valor da obra ou serviço indicado no documento. Não haveria, nas ARTs, qualquer menção ao ajuste firmado entre o Dnocs e o município. Por esse motivo, as informações originárias do CREA-CE não poderiam ser consideradas como prova de que a empresa seria responsável pela execução do objeto do convênio, o que caracterizaria uma contradição.

14. Haveria omissão na apuração acerca da diferença entre o objeto do convênio e do contrato. O registro da unidade instrutora de que o convênio poderia ter sido executado pela recorrente careceria de provas que o corroborassem, o que também caracterizaria omissão.

15. A empresa se rebela, ainda, contra a afirmação de que caberia à empresa comprovar que os recursos a ela destinados se refeririam à execução de outra obra, que não a prevista no convênio. Segundo a embargante, o ônus da prova seria do órgão acusador.

16. Afirma que sua condenação no âmbito do TCU deu-se “única e exclusivamente” às duas faturas pagas à embargante, o que, simultaneamente, teria afastado formalmente a responsabilidade do ex-prefeito de Morada Nova/CE e do Dnocs.

17. Sustenta que os documentos que poderiam comprovar a ausência de responsabilidade da empresa deveriam estar presentes nos processos administrativos da prefeitura, mas que o TCU teria se omitido em diligenciá-la.

18. Colaciona trecho do Acórdão 288/2011-TCU- Segunda Câmara, por meio do qual foi afastada a responsabilidade de engenheiro em razão da ausência de comprovação segura de que ele teria acompanhado a execução da obra examinada naqueles autos. Naquela deliberação, afirmou-se que “cabe ao Tribunal provar a responsabilidade daquele que, supostamente, deu causa a dano ao erário, e não o contrário”.

19. Por fim, informa a existência de ação de ressarcimento tramitando no judiciário contra o ex-prefeito e alega que a manutenção do acórdão embargado resultaria no enriquecimento ilícito do Estado, já que haveria mais duas ações com o objetivo de ressarcir o erário referentes ao Convênio PGE 225/2001.

20. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, a embargante finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“I- o recebimento e processamento dos presentes embargos de declaração, admitindo-o, com efeito suspensivo, nos termos da legislação que disciplina a espécie;

II- no mérito, saneadas as omissões e contradições apontadas, bem como tendo em conta a existência de duas ações que pugnam pelo ressarcimento de dano ao erário referente ao mesmo objeto aqui em foco, dê provimento aos presentes embargos, imprimindo-lhes o efeito infringente, de forma a dar provimento total ao recurso de reconsideração interposto pela Embargante, alterando assim as disposições do item 9.1 do acórdão embargado; bem como afastar a multa aplicada à Embargante indicada no item 9.2 do acórdão embargado;

III- caso seja negado provimento ao pedido constante no item II supra, anule o acórdão embargado e proveja os pedidos constantes nos itens III e IV do recurso de reconsideração interposto pela Embargante;

IV- dê ciência à Embargante da decisão a ser adotada por esse Tribunal de Contas.”

É o relatório.